



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001380-45.2015.815.0000
– 1ª Vara de Sucessões da Capital**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : José Etealdo da Silva Pessoa Neto – OAB/PB 11.249

Advogado : Em causa própria

1º Embargada : Ana Flavia Pessoa Vale Cavalcante

Advogado : Elson Pessoa de Carvalho Filho – OAB/PB 14.160

2º Embargada : Flavio Guilherme Pessoa Vale Cavalcante

Advogado : Elson Pessoa de Carvalho Filho

3º Embargado : Geraldo Vale Cavalcante Filho – OAB/PB 1.236

Advogado : Em causa própria

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO
INTERPOSTO A DESTEMPO – PRAZO LEGAL 5 (CINCO)
DIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.023 DO CPC/2015 – NÃO
CONHECIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Vistos, etc.

Cuida-se de novos Embargos Declaratórios opostos por **José Etealdo da Silva Pessoa Netto** contra Acórdão de fls. 346/349, objetivando o pronunciamento acerca de eventuais omissões e contradições no citado *decisum*.

Na decisão ora embargada, restou mantida a decisão singular que determinou a devolução do alvará de autorização judicial, concedido ao inventariante, para venda do imóvel situado à Rua Juiz João Navarro, no Loteamento Jardim Oceania IV, na Praia do Bessa, nesta Capital, devido ao longo espaço de tempo sem que houvesse a venda, determinando, oportunamente, o prosseguimento do inventário.

Em suas razões recursais, o embargante afirma, em síntese, que o acórdão é omisso e contraditório, pois não poderia ter, o Juízo singular, determinado a devolução do alvará, além de questionar a declaração dos herdeiros como matéria contraditória.

Embora intimada, a parte embargada não se manifestou. (fl. 390)

É o relatório.

VOTO.

Questão processual impede o conhecimento dos presentes embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça em 22/05/2017, sendo considerada como publicada no dia 23/05/2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419 c/c Resolução TJPB nº 11/2012.

Com isso, o termo inicial do prazo é o primeiro dia útil após a data considerada como de publicação do acórdão (dia 24 de maio de 2017 – quarta-feira). Sendo de 05 (dias) dias o prazo de interposição dos embargos de declaração de acordo com o art. 1.023 do CPC/2015, o termo final seria o dia 30 de maio de 2017 (terça-feira).

Todavia, a interposição dos presentes Embargos se deu somente em **31 de maio de 2017**, conforme protocolo à fl. 384, ou seja, após expirado o prazo legal.

Isto posto, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator